

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 043/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

17/10/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 090/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Considera de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BETESDA ASSISTENCIAL DE RIO CLARO - ABA. Processo nº 15792.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 055/2022 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural - GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Processo nº 16040.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 056/2022 - ADRIANO LA TORRE - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa de Saúde “Cuidando de Quem Cuida”, e dá outras providências. Processo nº 16041.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 057/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre proibição do uso de amianto no Município de Rio Claro-SP, nos termos da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, e dá outras providências. Processo nº 16042.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 111/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”. Parecer Jurídico nº 111/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 103/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 103/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 110/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 027/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 102/2022 - pela aprovação. Processo nº 16110.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 112/2022-A - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que “Cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA e dá outras providências”. Parecer Jurídico nº 112/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 123/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 120/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 111/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 111/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 028/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 103/2022 - pela aprovação. Processo nº 16111.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 042/2022 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens 16 a 18 anos. Parecer Jurídico nº 42/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 036/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 071/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 096/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 093/2022 - pela aprovação. Processo nº 16027.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 108/2022 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui o “PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA” no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 108/2022 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 100/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 103/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 089/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 089/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão Permanente de Defesa dos Animais nº 004/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 010/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 006/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 024/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 094/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAERL HENRIQUE ANDREETA.** Processo nº 16107.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 142/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 3681, de 20/06/2006. Parecer Jurídico nº 142/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 130/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 129/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 109/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 107/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 026/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 101/2022 - pela aprovação. Processo nº 16142.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

PROJETO DE LEI Nº 098/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Programa Municipal de Voluntariado do Animal “Amigo Bicho”, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 039/2022 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Considera de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Apoio Trabalho e Amor de Rio Claro - GRATARC.

PROJETO DE LEI Nº 041/2022 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Cria a Semana “Crianças Salvam Vidas” a ser realizada no mês de Fevereiro e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 044/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 090/2021

PROCESSO N° 15792

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Considera de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BETESDA ASSISTENCIAL DE RIO CLARO - ABA).

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BETESDA ASSISTENCIAL DE RIO CLARO - ABA, entidade inscrita no CNPJ nº 15.434.811/0001-78, com sede à Avenida 26 nº 1189, Santana, em Rio Claro/SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4642/2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/10/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 055/2022

PROCESSO N° 16040

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural - GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

Artigo 1º - Ficam proibidos os postos de combustíveis do Município de Rio Claro abastecer com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentem o selo garantidor para o seu uso.

Artigo 2º - Os postos de combustíveis ficam obrigados a afixar informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o Artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de 150 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC) persistindo a irregularidade;
- III - multa no valor de 300 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC) em caso de reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/10/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056/2022

PROCESSO Nº 16041

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa de Saúde “Cuidando de Quem Cuida”, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa de Saúde “Cuidando de Quem Cuida”.

Artigo 2º - O Programa de que trata o Artigo 1º, consiste na proteção dos cuidadores e/ou responsáveis pelas pessoas com deficiência ou acamados, estendendo o atendimento prioritário aos cuidadores, com intuito de valorizá-los em razão dos serviços prestados.

Artigo 3º - Fica estabelecido que os cuidadores terão direito a inclusão na lista de atendimento prioritário nas redes públicas de saúde e demais serviços fornecidos pelo Município de Rio Claro.

Artigo 4º - Todos os direitos, incluindo o atendimento domiciliar que os acamados e as pessoas com deficiência possuem, se estenderão aos seus cuidadores.

Artigo 5º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro a identificação do cuidador, para que o mesmo possa exercer os direitos previstos nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/10/2022 - Maioria Absoluta.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 057/2022

PROCESSO N° 16042

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre proibição do uso de amianto no Município de Rio Claro-SP, nos termos da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibido o uso de amianto no âmbito do Município de Rio Claro-SP, nos termos da Lei Estadual Nº 12.684, de 26 de julho de 2007.

Artigo 2º - Entende-se como amianto ou asbesto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Artigo 3º - O descumprimento da presente Lei acarreta multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

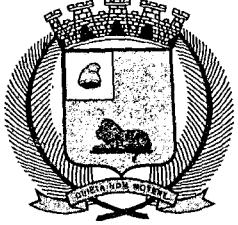
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/10/2022 - Maioria Simples.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.031/22

Rio Claro, 26 de maio de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo do Projeto de Lei Municipal que altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal n.º 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”.

As alterações propostas visam atualizar a referida legislação em razão da reestruturação administrativa recentemente aprovada por essa Casa de Leis, pela qual foram cindidas algumas secretarias, bem como criadas outras, ocorrendo, com isso, as redistribuições de suas competências.

Em que pese a manutenção do Fundo e do seu respectivo Conselho Gestor, a perfeita indicação dos seus membros se apresenta necessária a fim de se evitar quaisquer alegações de nulidades das decisões tomadas.

Assim sendo, a aprovação da nova composição se faz necessária para o desenvolvimento de novos programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente, preservação das áreas de interesse ecológico, dentre outros, a fim de que não haja lentidão quanto a deliberação de assuntos de caráter ambiental.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis, requerendo a aplicação do regime de urgência previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

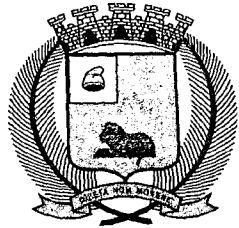
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

08

CÂMARA SECRETARIA

06/06/2022 09:30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 111/2018

(Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que "Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências")

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 3.305 de , alterada pela Lei Municipal 5.208 de 25 de junho de 2018, nos termos do Artigo 236 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, é um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e recursal no que couber, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal, subsídios para o desenvolvimento da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais quando solicitado.

Art. 2º Fica alterado o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal 5.208, de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art.2º....

II. Participação comunitária, através de representantes de associações e entidades civis.

Art. 3º Fica alterado o "caput" do artigo 3º e os incisos: I, VIII, XII, XVI e XXI da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º São competências e atribuições do COMDEMA:

I. Propor a instituição de unidades municipais de conservação que visem à proteção de patrimônios naturais (ecológicos, geológicos, geomorfológicos, espeleológicos), arqueológicos, artísticos e culturais, nos termos da legislação vigente;

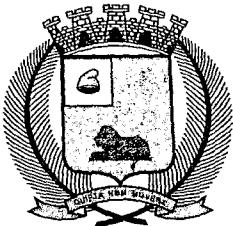
VIII. Colaborar nos estudos para elaboração de planos e programas de desenvolvimento municipal, relativos a patrimônios naturais ((ecológicos, geológicos, geomorfológicos, espeleológicos), arqueológicos, artísticos e culturais, nos termos da legislação vigente;

XII. Opinar sobre a aprovação dos relatórios ambientais preliminares – RAP e/ou Estudos de Impacto ambiental EIA e respectivas RIMAS apresentados na esfera municipal com a finalidade de obtenção de licença ambiental municipal nos termos da legislação pertinente;

XVI. Sugerir aos órgãos competentes a elaboração de documentos cartográficos com diagnósticos de temas ambientais que permitam o conhecimento e a identificação de obras e/ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras/danosas ao meio ambiente;

XXI. Em caráter consultivo, estabelecer diretrizes e prioridades para locação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 4º Fica alterado o inciso I, revogadas as letras "a" e "b", renumeradas as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e alterados os § 1º e § 2º do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passam a ter a seguinte redação:

I. Pelo Poder Público: 10 (dez) representantes, indicados pelo Prefeito, da Administração Municipal, direta e indireta, preferencialmente das unidades administrativas envolvidas com o meio ambiente

Art. 4º....

II...

- a. 2 (dois) representantes de entidades civis com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e com representação no Município, legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b. 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rio Claro/SP;
- c. 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São paulo - CREA/SP, no Município de Rio Claro/SP
- d. 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC;
- e. 1 (um) representante do Centro das Industrias do Estado de São paulo - CIESP, com sede em Rio Claro;
- f. 1 (um) representante do setor de produção e/ou transformação mineral, estabelecido no Município de Rio Claro;
- g. 1 (um) representante de sindicato com sede ou subsede no Município;
- h. 1 (um) representante da UNESP 'Campus de Rio Claro'; e
- i. 1 (um) representante das demais instituições de ensino superior instaladas no Município.

§ 1º. A indicação dos representantes das entidades citadas no inciso II deverá ser feita mediante ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou à que a substituir.

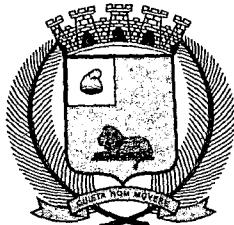
§ 2º. Junto com a indicação de cada membro titular, deverá ser também indicado o seu suplente, que o substituirá em caso de impedimento.

Art. 5º Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A habilitação das entidades e indicação dos membros titulares e suplentes decorrerá de edital de convocação feito pelo Presidente que será publicado nos meios oficiais.

Art. 6º. Fica revogado o Parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018.

JO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art.6º.O órgão ou entidade poderá substituir o membro titular ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida à Presidência do COMDEMA.

Art. 8º. Ficam revogados os § 1º e §º 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018.

Art. 9º. Fica alterado o “caput” do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. O COMDEMA poderá admitir, na qualidade de “Convidados”, pessoas atuantes nas atividades em defesa do meio ambiente, para participar, eventualmente, de reuniões específicas, somente com direito a voz.

Art. 10. Fica alterado o Parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Qualquer conselheiro poderá solicitar à Presidência a participação de convidados de acordo com o caput deste artigo. O convidado participará da reunião enquanto o assunto que motivou o convite estiver em discussão.

Art. 11 Fica alterado o “caput” do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Os representantes de órgãos e entidades que compõem o Conselho Pleno terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art.12. Fica acrescentado os § 1º e § 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º A designação de composição do Conselho Pleno é ato do Prefeito Municipal e deverá ser publicada nos meios oficiais.

§ 2º. A Entidade ou órgão cujo Representante não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, ou a 04 (quatro) alternadas no ano, sem apresentação de justificativa aceita pela Diretoria, deverá indicar outro Representante.

Art. 13. Fica alterado o inciso I, do artigo 9º da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º...

I. Plenária ou Conselho Pleno

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 14. Fica alterado o Capítulo I, da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I – DO CONSELHO PLENO

Art. 15. Fica alterado o “caput” do artigo 10 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho Pleno será constituído conforme disposto nesta Lei e terá as seguintes atribuições:

Art. 16. Fica alterado o Parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Conselheiros, poderão se fazer acompanhar por assessor para assuntos específicos, depois de previamente aprovado pela Diretoria, informando se este fará uso da palavra.

Art.17. Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As reuniões serão abertas, em primeira chamada, com a presença mínima de metade dos Conselheiros e, em segunda chamada, após 15 (quinze) minutos, com qualquer número, devendo respeitar o limite mínimo de 1/3 dos Conselheiros.

Art. 18. Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião plenária do Conselho, deverá, antecipadamente, comunicar a Presidência e a seu respectivo suplente.

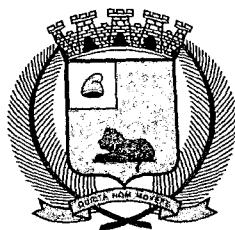
Art. 19. Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 15 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação

Art. 15...

Parágrafo único. Será oficializada pela Presidência a exclusão do Conselheiro que não comparecer, no ano, sem justificativa e sem a substituição pelo suplente, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões alternadas, devendo ser oficiado à entidade representada, para a substituição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Fica alterado os incisos I, VI e XVI do artigo 22 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

JHG



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

I. Convocar e presidir as reuniões e, representar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em todos os atos necessários, nos prazos instituídos nesta Lei;

VI. Determinar a execução das decisões do Conselho Pleno, através do Secretário;

XVI. Apresentar ao Conselho, ao término de cada ano, o relatório de atividades da Diretoria

Art. 21 Fica alterado os incisos I, III e IV do artigo 25 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 25....

I. Elaborar, junto com o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, a pauta das reuniões do COMDEMA, verificando sempre, as solicitações da última reunião, para a pauta da próxima reunião;

III. As convocações e a pauta poderão ser assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente ou Secretário (a), informando sobre a reunião: a forma (presencial ou remota), a data, o horário e local, para que os Conselheiros dela tomem ciência;

IV. Assessorar o Presidente, técnica e administrativamente, durante os trabalhos nas reuniões e prestar informações aos Conselheiros;

Art. 22. Fica alterado os incisos I e X do artigo 26 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.....

I. O Secretário Executivo do COMDEMA presenciará as reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito de voto;

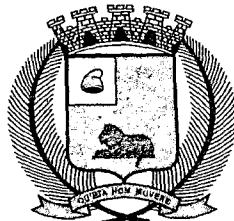
X. Convocar os Conselheiros (titulares e suplentes) para as reuniões extraordinárias do COMDEMA, a pedido do Presidente ou dos Conselheiros, conforme artigo 12 desta Lei, através dos meios de comunicação existentes;

Art. 23. Fica alterado o "caput" do artigo 27 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. As Câmaras Técnicas serão criadas por decisão da Plenária, compostas por Conselheiros do COMDEMA, para exercer o que for decidido pelo Conselho, o qual fixará, também, suas atribuições e composição.

Art. 24. Fica alterado o § 2º do artigo 27 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

J3



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Art. 27....

§ 2º As Câmaras Técnicas e as Comissões Especiais poderão, oficialmente e com anuênciada Presidência, convidar pessoas, de notório conhecimento, para oferecer subsídios para temas específicos.

Art. 24. Fica revogado o artigo 29 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018.

Art. 26 . Fica renumerado o artigo 32 para o Parágrafo único ao artigo 29 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Trabalhos do COMDEMA serão também apresentados à Comunidade por meio de Relatório Anual.

Art. 27. Fica alterado o artigo 33 da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo os demais artigos da Lei Municipal nº 5.208 de 25 de junho de 2018.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 111/2022 - REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 111/2022 - PROCESSO Nº 16110-428-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 111/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera, acrescenta, renumera suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5208, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC.

Não obstante, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa para propor ou alterar a matéria em questão, entendemos que a mesma é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Os Conselhos Municipais tem por objetivo promover a participação popular na gestão pública, visando um melhor atendimento à população.

Neste sentido, a proliferação dos Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Dessa forma, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço pretende alterar a Lei Municipal nº 5208/2018, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Dessa forma, as alterações propostas visam atualizar a referida legislação em razão da reestruturação administrativa recentemente aprovada pela Edilidade, pela qual foram cindidas algumas secretarias, bem como criadas outras, ocorrendo as redistribuições de suas competências.



JG

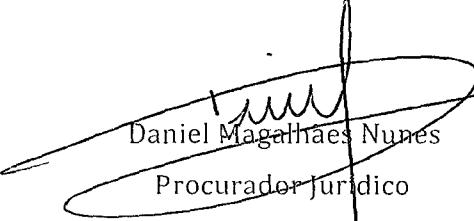
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

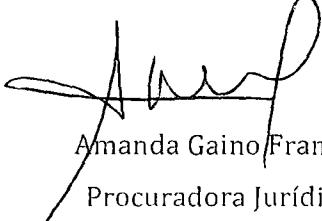
Assim, segundo o Poder Executivo, a aprovação da nova composição do Conselho se faz necessária para o desenvolvimento de novos programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente, preservação das áreas de interesse ecológico, dentre outros, a fim de que não haja lentidão quanto a deliberação de assuntos de caráter ambiental.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigido o artigo 1º do projeto em questão (que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 5208/2018) para incluir o ano da citada Lei Municipal nº 3.305/2002.**

Rio Claro, 17 de agosto de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 111/2022

PROCESSO N° 16110-428-22

PARECER N° 103/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal n° 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 22 de agosto de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

2022082209001

CÂMARA SECRETARIA

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 111/2022

PROCESSO N° 16110-428-22

PARECER N° 103/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de agosto de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Assinatura de Henrique Andreatta

29/08/2022 10:00

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 111/2022

PROCESSO N° 16110-428-22

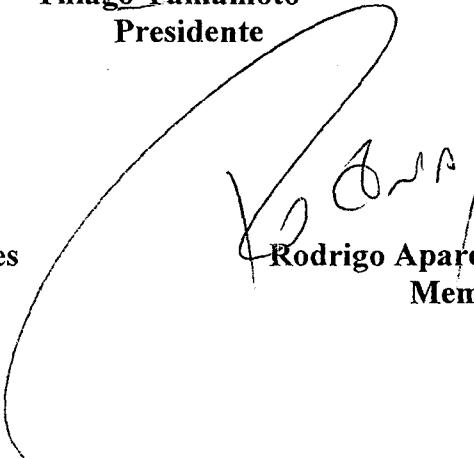
PARECER N° 110/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal n° 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Comissão Secretária
06/10/2022 10:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 111/2022

PROCESSO N° 16110-428-22

PARECER N° 110/2022

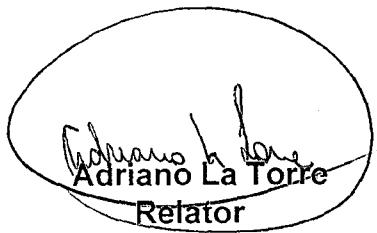
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de outubro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Assinado digitalmente

10/10/2022 10:00

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 111/2022

PROCESSO Nº 16110-428-22

PARECER Nº 027/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Altera, acrescenta, renumera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de outubro de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara de Rio Claro -

11/10/2022 10:50

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 111/2022

PROCESSO N° 16110-428-22

PARECER N° 102/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera, acrescenta, renumeria e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 5.208, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”).

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da
Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.**

Rio Claro, 13 de outubro de 2022.


Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes

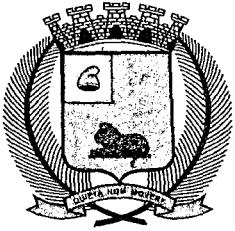
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

**Paulo Marcos Guedes
Membro**

2022-10-09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.065/22

Rio Claro, 08 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo do Projeto de Lei Municipal que altera o dispositivo da Lei n.º 4.162, de 11/04/2011, que instituiu o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - (FUMDEMA).

As alterações propostas visam atualizar a referida legislação em razão da reestruturação administrativa recentemente aprovada por essa Casa de Leis, pela qual foram cindidas algumas secretarias, bem como criadas outras, ocorrendo, com isso, as redistribuições de suas competências.

Em que pese a manutenção do Fundo e do seu respectivo Conselho Gestor, a perfeita indicação dos seus membros se apresenta necessária a fim de se evitar quaisquer alegações de nulidades das decisões tomadas, uma vez que se trata de órgão deliberativo.

Assim sendo, a aprovação da nova composição se faz necessária para o desenvolvimento de novos programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente, preservação das áreas de interesse ecológico, dentre outros, a fim de que não haja lentidão quanto a deliberação de assuntos de caráter ambiental.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

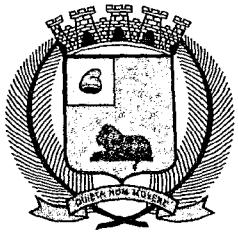
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

24
08/09/2022 09:13

Câmara de Rio Claro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 112-A/2022

(Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011)

Art. 1º - Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011:

- I - Onde consta Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, passa a constar Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Onde consta Departamento de Planejamento Ambiental, passa a constar Departamento de Meio Ambiente;
- III - Onde consta Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, passa a constar Secretaria Municipal de Obras;
- IV - Onde consta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, passa a constar Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os demais artigos da Lei Municipal 4.162 de 11 de abril de 2011.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

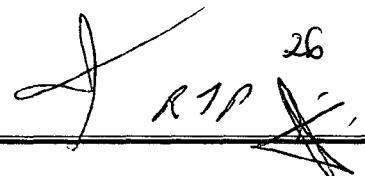
PARECER JURÍDICO Nº 112/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 112-A/2022 - PROCESSO Nº 16111-429-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 112-A/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera as expressões contidas na Lei Municipal nº 4162 de 11 de abril de 2011.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "RIP", is written over a horizontal line. Above the signature, the number "26" is written. To the right of the signature, there is a large, stylized "X".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

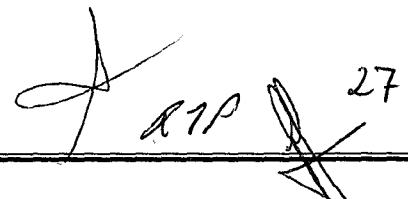
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei Substitutiva altera expressões contidas na Lei Municipal nº 4162/2011.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.



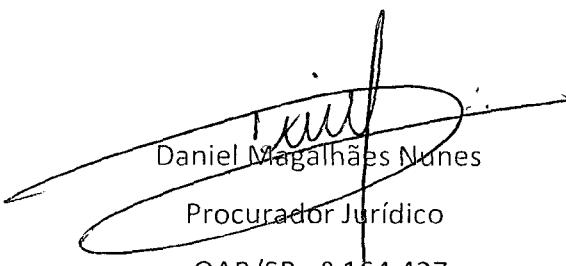
A handwritten signature in black ink is written over a solid horizontal line. The signature appears to be a stylized form of the letters 'J' and 'AIP'. To the right of the signature, the number '27' is written vertically.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

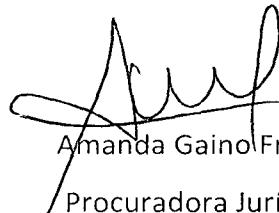
Rio Claro, 19 de setembro de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL N° 4.162, DE 11/04/2011

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FUMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA - vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA) tem como finalidade o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I - Proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II - Apoio à formação de Consórcio Intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental nas bacias hidrográficas que ultrapassam os limites do Município;

III - Articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (OS, ONGs e OSCIPs) nacionais ou estrangeiros, para execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA):

I - transferências do orçamento do Município;

II - o produto da arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;

III - Transferências de Recursos da União, do Estado ou de outras Entidades Públicas, referente ao Meio Ambiente, em especial do ICM-ECOLÓGICO;

IV - arrecadação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou correção ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

V - recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;

VI - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII - recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios concernentes ao Meio Ambiente, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII - recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

IX - rendimentos de qualquer natureza, concernentes ao Meio Ambiente, auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas a terceiros do Município;

X - rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira da conta bancária de titularidade do FUMDEMA (FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE);

XI - valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Rio Claro, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA.

Art. 4º Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA - serão depositados em conta específica e serão destinados à realização das atividades previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O FUMDEMA será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

I - Cabe ao FUMDEMA aplicar e fiscalizar as prioridades de destinação dos recursos para os projetos recebidos, avaliados e julgados pelo COMDEMA,

II - encaminhar as prestações de contas anuais do FUMDEMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA);
- II - Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental;
- III - Tesoureiro do COMDEMA;
- IV - Presidente do COMDEMA;
- V - Representante da Fundação Florestal ou do órgão gestor da Floresta Estadual Edmundo Navarro de Andrade;
- VI - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- VII - Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário da SEPLADEMA.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor do FUMDEMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

Art. 7º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá um Secretário Executivo, nomeado dentre o quadro dos servidores municipais, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUMDEMA;
 - II - manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo.
- Parágrafo único.** O Presidente será auxiliado por dois (2) assistentes técnicos do quadro da SEPLADEMA.

Art. 8º Constituirão ativos do FUMDEMA:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir na área ambiental.

Art. 9º O orçamento do FUMDEMA fará parte da Lei Orçamentária Anual do Município, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal.

Art. 10. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir, se necessário, ao vigente orçamento do Município, crédito adicional especial, para atender a despesa decorrente desta Lei.

Art. 11. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial os artigos 9, 10 e 11 da Lei Municipal nº 3.981 de 28 de setembro de 2009 de Mudanças Climáticas.

Rio Claro, 11 de abril de 2011.

Engº PALMINIO ALIBERTO SARTORI
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERINOTTI
Secretário Municipal dos Negócios Econômicos

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

JOSE ROBERTO REGINATTO
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 112-A/2022

PROCESSO N° 16111-429-22

PARECER N° 123/2022

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Substitutivo em apreço.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOÍSES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

27501482213011

2022-09-19 10:45:10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 112-A/2022

PROCESSO N° 16111-429-22

PARECER N° 120/2022

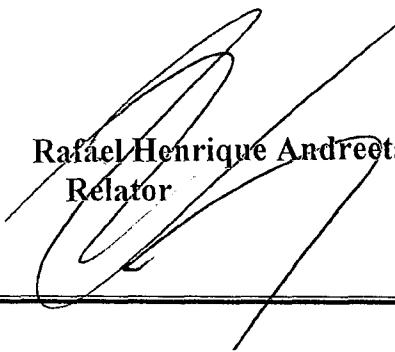
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 26 de setembro de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

2022/09/26 10:43

Assinado digitalmente

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 112-A/2022

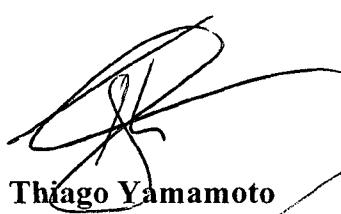
PROCESSO N° 16111-429-22

PARECER N° 111/2022

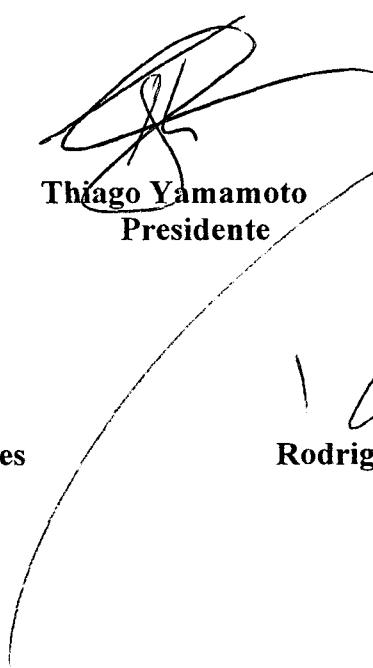
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

CRONOGRAMA PLENÁRIO

DATA: 10/10/2022

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 112-A/2022

PROCESSO Nº 16111-429-22

PARECER Nº 111/2022

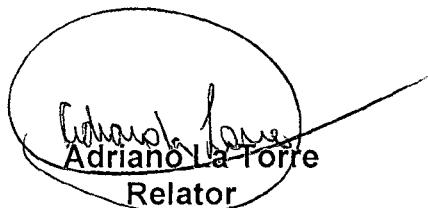
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 10 de outubro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

10/10/2022 16:00

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 112-A/2022

PROCESSO Nº 16111-429-22

PARECER Nº 028/2022

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 11 de outubro de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

CÂMARA SECRETARIA

11/10/2022 10:10

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 112-A/2022

PROCESSO Nº 16111-429-22

PARECER Nº 103/2022

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera as expressões contidas na Lei nº 4.162 de 11 de abril de 2011).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovacão do Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 13 de outubro de 2022.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

CÓPIA DA SECRETARIA
16111-429-22 103/22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 042/2022

“Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens de 16 a 18 anos”.

Art. 1º A Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens de 16 a 18 anos, com o objetivo de informar a juventude a respeito da importância do voto, que poderá ser comemorado mais de uma vez ao ano.

Art. 2º Na data destinada à comemoração, deverão ser desenvolvidas publicidades informativas, tais como:

I - a importância do voto;

II - a importância do título de eleitor;

III - a importância do jovem na política.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de Março de 2022.



Irander Augusto Lopes

Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar os jovens a participar da vida política não somente em anos de eleição. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) registrou, no mês de fevereiro, o menor número de adolescentes de 16 e 17 anos com título de eleitor da história.

Foram contabilizados mais de 850 mil jovens com o documento até o momento. Nas últimas eleições gerais, em 2018, foram mais de 1,4 milhão de pessoas da faixa etária aptas para votar no mesmo mês.

Considerando as mais de 6 milhões de pessoas com 16 e 17 anos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de jovens com título de eleitor em 2022, até agora, representa cerca de 13,6% do total de habilitados para obter o documento.

É impossível pensar em qualquer avanço democrático sem investir em incentivo e curiosidade pela vida política, ainda mais se tratando do futuro do país.

Solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 42/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42/2022 -
PROCESSO Nº 16027-345-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 42/2022, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens de 16 a 18 anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens de 16 a 18 anos.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 20 de abril de 2022.

The image shows three handwritten signatures in black ink, each accompanied by the name of the signatory, their title as a "Procurador Jurídico", and their OAB/SP number. The signatures are: 1) Daniel Magalhães Nunes, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 164.437; 2) Ricardo Teixeira Penteado, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 139.624; and 3) Amanda Gaino Franco, Procuradora Jurídica, OAB/SP nº 284.357.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 042/2022

PROCESSO N° 16027-345-22

PARECER N° 036/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens 16 a 18 anos).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de abril de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

CAMARA SECRETARIA

05 JUL 2022 08:10

41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 042/2022

PROCESSO N° 16027-345-22

PARECER N° 071/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens 16 a 18 anos).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Órgão: SECRETARIA

DATA: 04/07/2022 10:11

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 042/2022

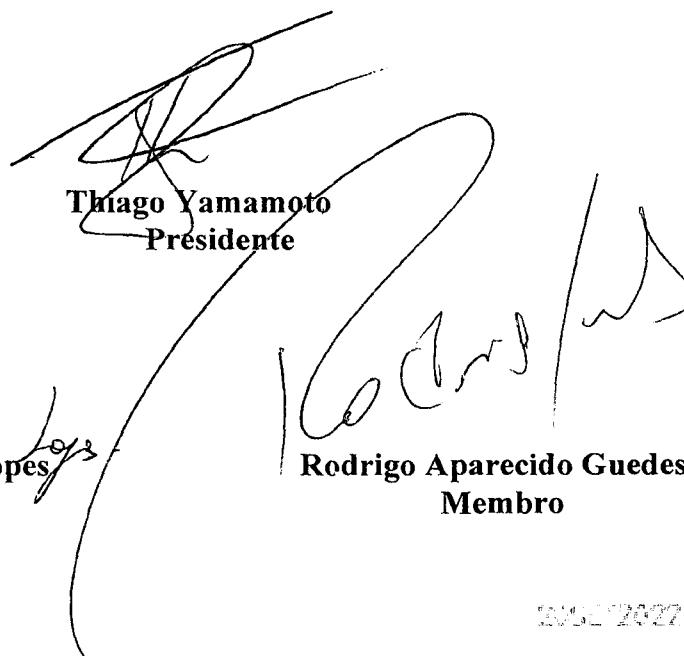
PROCESSO N° 16027-345-22

PARECER N° 104/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens 16 a 18 anos).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

ANEXO 04227-345-22

LEIAI 2022070811

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo —

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 042/2022

PROCESSO N° 16027-345-22

PARECER N° 096/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens 16 a 18 anos).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente




Vagner Aparecido Baungartner
Membro

44

DATA: 19/09/2022

ORIGEM: CEDIDA PELA CMRC

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 042/2022

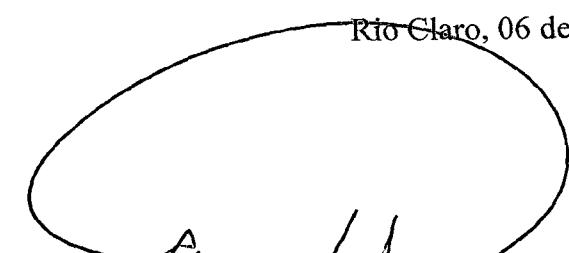
PROCESSO N° 16027-345-22

PARECER N° 093/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Dispõe sobre incluir no calendário de Eventos da Cidade de Rio Claro a Semana de Incentivo à Emissão de Título de Eleitor a Jovens 16 a 18 anos).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovacão do Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

2022/2022-16027

Assinado em 16/10/2022

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE N° 108/2022

(INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA” NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º. Fica instituído no município de Rio Claro, o “PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA”, que tem como objetivo proporcionar terapia educacional, através da utilização dos recursos do cavalo, dentro de uma abordagem interdisciplinar, na área de Saúde, Educação e Esportes, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora do quadro clínico.

§ 1º. Equoterapia é um método terapêutico e educacional, o qual por meio de abordagem transdisciplinar, utiliza o cavalo para o desenvolvimento das pessoas com deficiências, buscando melhorias significativas em suas condições Biopsicossociais.

Art. 2º. O Programa Municipal de Equoterapia consiste no atendimento à saúde e educação de pessoas com necessidades específicas; nas áreas de habilitação, reabilitação e social, sendo indicada também às pessoas com distúrbios evolutivos e/ou comportamentais.

Parágrafo único – A Equoterapia mencionada no “caput” é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997);

Art. 3º. A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 4º. Os locais para a prática da Equoterapia devem ser dotados de instalações apropriadas e cavalos devidamente adestrados para este fim.

Art. 5º. O Programa Municipal de Equoterapia, através do Secretário de Saúde, poderá firmar convênio com órgãos públicos, entidades, associações e instituições privadas sem fins lucrativos, com certificação junto a ANDE BRASIL – Associação Nacional de Equoterapia e com equipe interdisciplinar com registros nos órgãos competentes, visando o desenvolvimento da atividade técnica da equoterapia em atenção à saúde humana.

Câmara Municipal de Rio Claro

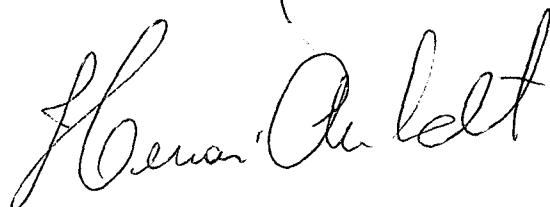
Estado de São Paulo

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal de Equoterapia ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de Agosto de 2022.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR



HERNANI LEONHARDT
Vereador
Vice Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 108/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 108/2022 - PROCESSO Nº 16107-425-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 108/2022, de autoria do nobre Vereador, Rafael Henrique Andreatta, que institui o “Programa Municipal de Equoterapia” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R10
48

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei institui o “Programa Municipal de Equoterapia” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública, recomendamos a apresentação das seguintes emendas:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda modificativa 01

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 108/2002, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, serão firmados convênios com entidades públicas, associações, organizações não governamentais, instituições privadas sem fins lucrativos, com certificação junto ao ANDE BRASIL – Associação Nacional de Equoterapia e com equipe interdisciplinar com registros nos órgãos competentes, visando o desenvolvimento da atividade técnica da Equoterapia em atenção à saúde humana."

Emenda modificativa 02

Altera o artigo 6º do Projeto de Lei nº 108/2002, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Emenda Modificativa nº 03

Altera o artigo 7º e acrescenta o artigo 8º, no Projeto de Lei nº 108/2002, ficando os mesmos com as seguintes redações:

